

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 328-29.  
2016.6.21.0113 – CLASSE 32 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Agravante:** Raul Fernando Cohen

**Advogados:** Everson Alves dos Santos – OAB: 104318/RS e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. MONTANTE SUPERIOR A R\$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. BAIXO PERCENTUAL IRREGULAR. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IDENTIFICAÇÃO DOADORES. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. REITERAÇÃO DE TESE. SÚMULA Nº 26/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 26/TSE, “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

2. Não há falar em violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 371 e 1.022 do Código de Processo Civil e 52, I, 3º, IV, 6º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015, porquanto o Tribunal *a quo* analisou de forma fundamentada os vícios apontados, apreciando todos os argumentos de defesa.

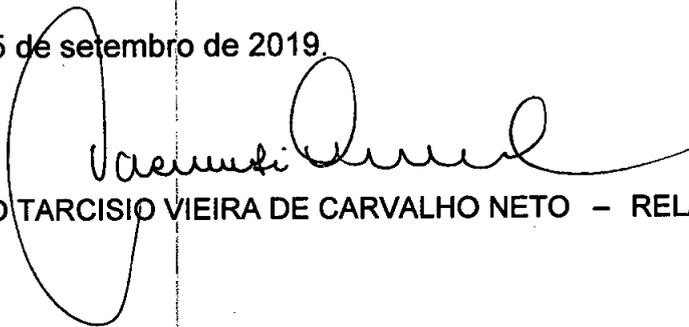
3. A reforma do acórdão regional, em que assentada a ausência de prova apta a comprovar a autoria e a origem da doação de recursos feitos por depósito bancário, em desacordo com o determinado pelo art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula nº 24/TSE.

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado, a atrair a incidência da Súmula nº 28/TSE.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de setembro de 2019.



MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Raul Fernando Cohen contra o *decisum* de negativa de seguimento do recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) pelo qual reformada a sentença para aprovar, com ressalvas, suas contas de campanha ao cargo de vereador no pleito de 2016, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O acórdão regional foi assim ementado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE NA CONTA DE CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR. INFRINGÊNCIA AO ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DOADOR NÃO IDENTIFICADO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. À luz do art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, as doações financeiras de quantia igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário. No caso dos autos, restou identificado depósito em espécie, diretamente na conta, em valor acima do limite regulamentar e integralmente utilizado na campanha. O montante representa 10,11% do somatório de recursos arrecadados. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. O recorrente não apresentou prova material capaz de comprovar a autoria das doações, tampouco a origem dos recursos. A teor do art. 18, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/15, na hipótese de não identificação do doador, a doação deve ser integralmente recolhida ao Tesouro Nacional.

Provimento parcial. (Fl. 85)

Embargos de declaração rejeitados (fl. 99-102).

No recurso especial (fls. 106-114), com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal (CF) e no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (CE), o recorrente apresentou as seguintes alegações:



a) violação aos arts. 275 do CE, 371 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) e 52, I, 3º, IV, 6º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015, porquanto o recibo eleitoral é documento suficiente para comprovar a doação, não havendo *"razões para que a Corte Regional não o considerasse como apto a comprovar a origem do recurso doado"* (fl. 109);

b) ofensa aos arts. 371 e 1.022 do CPC e 275 do CE, pois, ao não apresentar elementos de prova de que não foi possível a identificação da origem das doações, *"o v. acórdão violou a regra processual que determina a apreciação da prova e a indicação das razões do seu convencimento"* (fl. 110);

c) afronta ao art. 884 do Código Civil e ao art. 18, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, pois, uma vez reconhecida a irregularidade da doação, deve o valor ser devolvido ao doador, e não ao Tesouro Nacional, o que caracterizaria enriquecimento ilícito da União.

Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial, visto que o entendimento adotado pelo TRE/RS divergiu, em tese, da jurisprudência de outros tribunais regionais quanto ao reconhecimento da idoneidade dos recibos eleitorais e do comprovante de depósito para provar a origem dos valores doados.

Requeru o provimento do recurso a fim de que, subsidiariamente, fosse:

a) anulado o acórdão vergastado e determinado o retorno dos autos ao TRE/RS para análise dos pontos não enfrentados;

b) excluída a determinação de devolução dos valores questionados; ou

c) determinada a restituição dos referidos valores aos próprios doadores (fl. 114).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento do recurso especial (fls. 125-130).

Em 1º.8.2019, neguei seguimento ao recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nº 24 e 28/TSE.



Contra essa decisão, sobreveio o presente agravo regimental (fls. 145-154), no qual se afirma que a decisão vergastada "*não abordou os fundamentos juridicamente formulados na sua irresignação, especialmente no que tange à validação do recibo eleitoral como meio de prova apto a comprovar a origem da doação*" (fl. 150).

No mérito, o ora agravante reconhece incontestemente a afronta ao art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, insurgindo-se apenas contra a determinação de ressarcimento ao Erário.

Repisa o argumento de que o recibo eleitoral é documento hábil em certificar a origem do recurso e, por isso, a devolução dos valores irregulares deve ser feita ao doador, e não ao Erário, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito da União.

Contrarrazões às fls. 158-159v.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

*In casu*, o TRE/RS aprovou com ressalvas as contas do recorrente e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em decorrência de depósitos em espécie diretamente na conta corrente de campanha, em afronta à exigência de transferência bancária eletrônica prevista no art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015.

Por oportuno, colho excertos do referido julgado:

Na questão de fundo, cuida-se de prestação de contas apresentada por RAUL FERNANDO COHEN, candidato ao cargo de vereador no pleito de 2016, no Município de Porto Alegre.

O juízo de primeiro grau desaprovou as contas em razão de irregularidade apontada pelo parecer técnico conclusivo (fls. 55-56), consistente no recebimento de duas doações advindas de pessoas físicas, efetuadas por meio de depósito em espécie, em valor superior a R\$

1.064,10, em contrariedade ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, o qual assim dispõe:

[...]

Como visto, a partir do patamar de R\$ 1.064,10, o depósito deve ser realizado por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário.

A exigência normativa de que as doações de campanha sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa coibir a possibilidade de manipulações e transações ilícitas, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

*In casu*, os extratos trazidos aos autos (fls. 7-8 e 32-35) demonstram que o candidato recebeu aporte financeiro, na forma de depósitos bancários em espécie na sua conta de campanha, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada, em violação ao art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Assim, incontroverso que o candidato recebeu depósito, em dinheiro, em sua conta de campanha, acima do limite máximo fixado na Resolução TSE n. 23.463/15.

Incontestável, igualmente, que referido montante foi efetivamente utilizado na campanha, consoante se apura do extrato final da movimentação financeira da prestação de contas (fl. 5) e do parecer técnico exarado pelo examinador à origem (fls. 55-56).

O candidato informou que os depósitos foram realizados por Elson Furini – CPF n. 293.008.430-87 – e limar José Tasca – CPF n. 316.117.530, aludindo ao comprovante bancário correspondente, à fl. 34, e aos recibos eleitorais acostados, por cópia, às fls. 51-52.

Contudo, não foi possível a identificação da origem mediata das doações, não tendo sido acostado elemento probatório nesse sentido, como ocorreria com a demonstração de que os recursos advieram, por exemplo, da conta-corrente das pessoas físicas doadoras em questão. Os documentos apresentados limitaram-se a confirmar, tão somente, a pessoa responsável pelos depósitos.

Ocorre que, na presente hipótese, os valores irregularmente arrecadados representam 10,11% do somatório de recursos financeiros auferidos (R\$ 29.655,55). Nesse patamar, o percentual pode ser considerado irrelevante, pois tem essa característica aquele que se amolda dentro de 10% da movimentação da campanha, consoante jurisprudência sedimentada desta Corte e do TSE, como demonstram, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados:

[...]

Logo, dentro desse contexto, tenho que as contas merecem ser aprovadas com ressalvas.

**Passando à análise da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente arrecadado, no aspecto, tenho que o juízo de aprovação não a afasta.**

**É que, como visto, a quantia arrecadada em desacordo com a norma eleitoral foi integralmente utilizada na campanha.**

**Ainda, considerando que o recorrente não apresentou prova material capaz de firmar a autoria das doações, inviável convalidar a devolução da quantia aos pretensos doadores, em prejuízo do recolhimento ao Tesouro Nacional, uma vez que não há elementos comprobatórios que evidenciem a origem dos recursos.**

**Dessa forma, não configurando prejuízo ao candidato a alteração do destino do recolhimento, deve o montante total, com efeito, ser recolhido ao Tesouro Nacional.**

Tal determinação não traduz penalidade ou efeito decorrente da desaprovação das contas, mas uma consequência impositiva, específica e independente, que deriva da inobservância do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15, como se extrai do seu § 3º, acima transcrito.

[...]

Outra não é a direção do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, do qual extraio a seguinte passagem (fls. 76-8 1 v.):

[...] é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis*:

[...]

Na hipótese de ter o candidato recebido e utilizado em campanha o recurso obtido em contrariedade à norma, não mais o socorre a opção de "restituição ao doador", mesmo na hipótese de este ter sido identificado. A exegese é óbvia. Excelências.

A hipótese prevista no § 3º do art. 18 da Resolução 23.463/2015 é para as situações em que, uma vez identificada doação recebida em desacordo com o postulado no art. 18, mas sempre antes do candidato ter feito uso dela, permita-se a restituição do valor ao doador, na hipótese de identificação deste. Basta uma simples leitura da redação do preceptivo para tal conclusão, porquanto consta expressamente que: "As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas".

É dizer, uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador, pois não mais

disponível ao próprio candidato. Tal raciocínio ganha eco quando se procede à análise dos preceptivos já citados em conjunto com o art. 26 da mesma resolução. *Verbis*.

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos (sic) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). (Grifei.)

**Portanto, embora pese o juízo de aprovação com ressalvas das contas, o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da citada Resolução, é medida que se impõe.**

Diante do exposto, VOTO pelo parcial provimento do recurso interposto por RAUL FERNANDO COHEN, para aprovar com ressalvas as contas relativas ao pleito de 2016 em Porto Alegre, com fulcro no art. 68, inc. II, da Resolução TSE n. 23.463/15, devendo o recolhimento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ser destinada ao Tesouro Nacional. (Fl. 86v-89v – grifei)

**Extraem-se do acórdão regional os seguintes fundamentos:**

a) a doação irregular, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é irrelevante, representando apenas 10,11% do somatório dos recursos financeiros arrecadados (fl. 87), o que enseja a aprovação das contas com ressalvas;

b) inaptidão de prova material “capaz de firmar a autoria das doações, [...] uma vez que não há elementos comprobatórios que evidenciem a origem dos recursos.” (fl. 88); e

c) a devolução dos recursos ao Tesouro não é afastada pela aprovação com ressalvas, sendo “uma consequência impositiva, específica e independente, que deriva da inobservância do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15” (fl. 88).

**No tocante à aprovação das contas com ressalvas pelo TRE/RS, apesar da inconteste violação ao art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, é oportuno destacar que esta Corte Superior entende que o descumprimento da referida norma enseja, em tese, o juízo de desaprovação das contas (AgR-REspe nº 504-60/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.5.2019).**

**Isso porque o disposto na regra citada é norma de caráter objetivo, e, para o seu descumprimento, basta que a doação além do limite estipulado se dê de forma contrária àquela discriminada no instrumento normativo, independentemente do montante da doação.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOAÇÃO EM ESPÉCIE REALIZADA POR MEIO DE DEPÓSITO BANCÁRIO DIRETAMENTE EM CONTA DE CAMPANHA.

DESCUMPRIMENTO DA REGRA PREVISTA NO ART. 18, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.463/2015. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A ORIGEM DOS RECURSOS EMPREGADOS EM CAMPANHA. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O dissídio jurisprudencial apontado não ficou configurado, ante a ausência de demonstração da similitude fática exigida pelo Enunciado nº 28 da Súmula desta Corte.

2. Somente mediante o reexame de provas seria possível acolher a alegação dos agravantes de que as falhas indicadas pelas instâncias ordinárias não constituem óbice à devida fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Incidência do Verbete Sumular nº 24 do TSE.

3. A jurisprudência desta Corte se orienta na linha de que o descumprimento da regra prevista no art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. Precedente: AgR-REspe nº 301-15/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 20.11.2018, DJe de 13.12.2018.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR-REspe nº 27434/RN, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 9.4.2019 – grifei)

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÕES. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, *“a teor do art. 18, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE 23.463/2015, doações de pessoas físicas para campanhas, em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, devem ser obrigatoriamente realizadas mediante transferência eletrônica (...)”* (AgR-REspe nº 175-71/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 17.04.2018).

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a opção normativa pela modalidade de transação financeira (transferência bancária eletrônica) visa garantir a transparência da circulação de recursos de campanha, notadamente quanto ao rastreamento da origem dos recursos doados. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 261-13/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 21.5.2019 – grifei)

De toda forma, as contas foram aprovadas com ressalvas por entender a Corte de origem que o percentual apontado como irregular (10,11%) não maculou a confiabilidade das contas.

Asseverou ainda o Tribunal *a quo*, instância exauriente no exame de fatos e provas, não haver nos autos provas materiais suficientes para comprovar a autoria e a origem dos recursos. Conforme se depreende da decisão hostilizada, “não foi possível a identificação da origem mediata das doações, não tendo sido acostado elemento probatório nesse sentido, como ocorreria com a demonstração de que os recursos advieram, por exemplo, da conta corrente das pessoas doadoras em questão. Os documentos apresentados limitaram-se a confirmar, tão somente, a pessoa responsável pelos depósitos” (fl. 87 – grifei).

Essa questão foi novamente devolvida à Corte Regional na análise dos embargos de declaração, oportunidade em que manteve seu entendimento, afastando a alegada violação aos arts. 371 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se vê, o Tribunal de origem afastou de forma clara, precisa e fundamentada os vícios apontados, tendo apreciado todos os argumentos de defesa, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente, motivo pelo qual não merece prosperar a suscita violação ao art. 275 do Código Eleitoral, aos arts. 371 e 1.022 do Código de Processo Civil e aos arts. 52, I, 3º, IV, 6º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/15.

De toda sorte, a reforma da conclusão do Tribunal recorrido para assentar a comprovação da autoria das doações e da origem dos recursos, a fim de afastar a necessidade de ressarcimento ao Erário e determinar a devolução dos recursos aos supostos doadores, exigiria o reexame de fatos e provas, providência incabível nesta instância, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Nesse contexto, o ressarcimento ao Tesouro Nacional é medida que se impõe. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO ACIMA DO LIMITE DO ART. 18, § 1º, DA RES.-TSE 23.643/2015. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463/15, as doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre contas bancárias. Por sua vez, o § 3º estabelece que os recursos em desacordo com esse dispositivo não podem ser utilizados e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional quando não for possível identificar o doador.

2. A realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva

origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes, dentre eles o AgR-REspe 529-02/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 11.9.2018.

3. No caso, segundo o TRE/PA, "o meio escolhido para a doação – depósito 'na boca do caixa' – [...] obstou a fiscalização sobre a origem dos recursos financeiros, pois do exame dos extratos da conta de campanha (fl. 11/12) não é possível extrair os dados do subscritor dos cheques".

**4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.**

5. Agravo regimental provido para determinar o recolhimento de R\$ 182.000,00 ao Tesouro Nacional.

(AgR-REspe nº 543-59/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 19.12.2018 – grifei)

**Também sem razão o recorrente no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial. A partir da leitura conjugada do acórdão recorrido e das decisões paradigmas, pode-se verificar que estas representam entendimento contrário ao consolidado neste Tribunal Superior e, mesmo que assim não fosse, não guardam similitude fática, o que atrai a incidência da Súmula nº 28/TSE.**

Nessa linha foi o parecer do douto procurador-geral eleitoral, do qual transcrevo excerto e adoto como razões de decidir:

35. No acórdão apresentado como paradigma à fl. 112, há expressa menção à possibilidade de identificação da origem dos recursos a partir dos comprovantes de depósito.

36. *In casu*, no entanto, o Tribunal Eleitoral Regional consignou a impossibilidade de identificar-se a proveniência das doações (fl. 87):

O candidato informou que os depósitos foram realizados por Elson Furini – CPF n. 293.008.430-87 – e Ilmar José Tasca – CPF n. 316.117.530, aludindo ao comprovante bancário correspondente, à fl. 34, e aos recibos eleitorais acostados, por cópia, às fls. 51-52.

Contudo, não foi possível a identificação da origem mediata das doações, não tendo sido acostado elemento probatório nesse sentido, como ocorreria com a demonstração de que os recursos advieram, por exemplo, da conta-corrente das pessoas físicas doadoras em questão. Os documentos apresentados limitaram-se a confirmar, tão somente, a pessoa responsável pelos depósitos. –Grifo acrescido.

37. Na mesma linha, o aresto indicado à fl. 112v aponta a vasta documentação apresentada como meio de comprovação de quem realizara a doação, o que não se verifica nos presentes autos.

38. Já o acórdão constante à fl. 113 mostra doação realizada por meio de cheque, enquanto nos presentes autos é incontroverso o depósito em dinheiro. (Fls. 129-129v – grifei)

Por fim, cabe anotar, quanto à tese de divergência jurisprudencial, ser firme o entendimento de que “o recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos” (AgR-REspe nº 871-35/PI, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 13.6.2016)” (AgR-REspe nº 191-87/AP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19.6.2019 – grifei). (Fls. 134-143 – grifei)

Inicialmente, verifica-se que o agravante limitou-se a rediscutir o valor probatório do recibo eleitoral para atestar a origem dos valores tidos por irregulares e, conseqüentemente, determinar a devolução do montante ao doador, e não ao Erário, sem impugnar especificamente a fundamentação desenvolvida na decisão agravada, em especial no que toca à incidência das Súmulas nº 24 e 28/TSE, as quais, por si sós, são suficientes para a manutenção do *decisum* hostilizado.

Com efeito, nos termos da Súmula nº 26/TSE, *“é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”*.

Ademais, na linha da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental. Nesse sentido: AgR-AI nº 605-69/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.4.2016; AgR-RO nº 64-53/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º.3.2016; e AgR-REspe nº 202-80/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º.7.2015.

Ainda que ultrapassada a barreira edificada pela Súmula nº 26/TSE, não se poderiam acolher as razões do agravo regimental pelos fundamentos já explicitados na decisão combatida a seguir sintetizados:

a) não se verificou a alegada violação aos arts. 275 do CE, 371 e 1.022 do CPC e 52, I, 3º, IV, 6º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.463/2015, porquanto o Tribunal *a quo* analisou de forma fundamentada os vícios apontados, apreciando todos os argumentos de defesa;



b) o TRE/RS, soberano na análise do acervo fático-probatório, consignou não haver provas suficientes para constatar a autoria e a origem dos recursos doados, portanto rediscutir essa conclusão a fim de assentar que a documentação acostada aos autos, notadamente o recibo eleitoral, é adequada para sanar a irregularidade e determinar a devolução dos recursos aos supostos doadores esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE; e

c) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que as decisões paradigmas representam entendimento contrário ao consolidado nesta Corte Superior e, ainda que assim não fosse, não foi comprovada a similitude fática, o que faz incidir na espécie a Súmula nº 28/TSE.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 328-29.2016.6.21.0113/RS. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Raul Fernando Cohen (Advogados: Everson Alves dos Santos – OAB: 104318/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.9.2019.



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 328-29.2016.6.21.0113 - RIO GRANDE DO SUL (113ª Zona Eleitoral - Porto Alegre)

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto  
Recorrente: Raul Fernando Cohen  
Advogados: Everson Alves dos Santos e outros

#### DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. MONTANTE SUPERIOR A R\$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. BAIXO PERCENTUAL IRREGULAR. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IDENTIFICAÇÃO DOADORES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Raul Fernando Cohen contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) por meio do qual foi reformada a sentença para aprovar, com ressalvas, suas contas de campanha ao cargo de vereador no pleito de 2016, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O acórdão regional foi assim ementado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE NA CONTA DE CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR. INFRINGÊNCIA AO ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DOADOR NÃO IDENTIFICADO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. À luz do art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, as doações financeiras de quantia igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário. No caso dos autos, restou identificado depósito em espécie, diretamente na conta, em valor acima do limite regulamentar e integralmente utilizado na campanha. O montante representa 10,11% do somatório de recursos arrecadados. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. O recorrente não apresentou prova material capaz de comprovar a autoria das doações, tampouco a origem dos recursos. A teor do art. 18, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/15, na hipótese de não identificação do doador, a doação deve ser integralmente recolhida ao Tesouro Nacional. Provimento parcial. (Fl. 85)

Embargos de declaração rejeitados (fl. 99-102).

No recurso especial (fls. 106-114), com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República e no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, o recorrente apresenta as seguintes alegações:

a) violação ao art. 275 do Código Eleitoral, aos arts. 371 e 1.022 do Código de Processo Civil e aos arts. 52, I, 3º, IV, 6º, caput, da Res.-TSE nº 23.463/15, porquanto o recibo eleitoral é documento suficiente para comprovar a doação, não havendo razões para que a Corte Regional não o considerasse como apto a comprovar a origem do recurso doado" (fl. 109);

b) ofensa aos arts. 371 e 1.022 do Código de Processo Civil e art. 275 do Código Eleitoral, pois, ao não apresentar elementos de prova de que não foi possível a identificação da origem das doações, o v. acórdão violou a regra processual que determina a apreciação da prova e a indicação das razões do seu convencimento" (fl. 110);

c) afronta ao art. 884 do Código Civil e ao art. 18, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/15, pois, uma vez reconhecida a irregularidade da doação, deve o valor ser devolvido ao doador, e não ao Tesouro Nacional, o que caracterizaria enriquecimento ilícito da União.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial, vez que o entendimento adotado pelo TRE/RS diverge, em tese, da jurisprudência de outros tribunais regionais quanto ao reconhecimento da idoneidade dos recibos eleitorais e do comprovante de depósito para provar a origem dos valores doados.

Requer o provimento do recurso a fim de que, subsidiariamente:

a) seja anulado o acórdão vergastado e determinado o retorno dos autos ao TRE/RS para análise dos pontos não enfrentados;

b) seja excluída a determinação de devolução dos valores questionados; ou

c) determine-se a restituição dos referidos valores aos próprios doadores (fl. 114).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela negativa de seguimento do recurso especial (fls. 125-130).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece êxito.

In casu, o TRE/RS aprovou com ressalvas as contas do recorrente e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em decorrência de depósitos em espécie diretamente na conta corrente de campanha, em afronta à exigência de transferência bancária eletrônica prevista no art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015.

Por oportuno, colho excertos do referido julgado:

Na questão de fundo, cuida-se de prestação de contas apresentada por RAUL FERNANDO COHEN, candidato ao cargo de vereador no pleito de 2016, no Município de Porto Alegre.

O juízo de primeiro grau desaprovou as contas em razão de irregularidade apontada pelo parecer técnico conclusivo (fls. 55-56), consistente no recebimento de duas doações advindas de pessoas físicas, efetuadas por meio de depósito em espécie, em valor superior a R\$ 1.064,10, em contrariedade ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, o qual assim dispõe: [...]

Como visto, a partir do patamar de R\$ 1.064,10, o depósito deve ser realizado por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário.

A exigência normativa de que as doações de campanha sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa coibir a possibilidade de manipulações e transações ilícitas, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

In casu, os extratos trazidos aos autos (fls. 7-8 e 32-35) demonstram que o candidato recebeu aporte financeiro, na forma de depósitos bancários em espécie na sua conta de campanha, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada, em violação ao art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Assim, incontroverso que o candidato recebeu depósito, em dinheiro, em sua conta de campanha, acima do limite máximo fixado na Resolução TSE n. 23.463/15.

Incontestável, igualmente, que referido montante foi efetivamente utilizado na campanha, consoante se apura do extrato final da movimentação financeira da prestação de contas (fl. 5) e do parecer técnico exarado pelo examinador à origem (fls. 55-56).

O candidato informou que os depósitos foram realizados por Elson Furini - CPF n. 293.008.430-87 - e limar José Tasca - CPF n. 316.117.530, aludindo ao comprovante bancário correspondente, à fl. 34, e aos recibos eleitorais acostados, por cópia, às fls. 51-52.

Contudo, não foi possível a identificação da origem mediata das doações, não tendo sido acostado elemento probatório nesse sentido, como ocorreria com a demonstração de que os recursos advieram, por exemplo, da conta-corrente das pessoas físicas doadoras em questão. Os documentos apresentados limitaram-se a confirmar, tão somente, a pessoa responsável pelos depósitos.

Ocorre que, na presente hipótese, os valores irregularmente arrecadados representam 10,11% do somatório de recursos financeiros auferidos (R\$ 29.655,55). Nesse patamar, o percentual pode ser considerado irrelevante, pois tem essa característica aquele que se amolda dentro de 10% da movimentação da campanha, consoante jurisprudência sedimentada desta Corte e do TSE, como demonstram, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados: [...]

Logo, dentro desse contexto, tenho que as contas merecem ser aprovadas com ressalvas.

Passando à análise da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente arrecadado, no aspecto, tenho que o juízo de aprovação não a afasta.

É que, como visto, a quantia arrecadada em desacordo com a norma eleitoral foi integralmente utilizada na campanha.

Ainda, considerando que o recorrente não apresentou prova material capaz de firmar a autoria das doações, inviável convalidar a devolução da quantia aos pretensos doadores, em prejuízo do recolhimento ao Tesouro Nacional, uma vez que não há elementos comprobatórios que evidenciem a origem dos recursos.

Dessa forma, não configurando prejuízo ao candidato a alteração do destino do recolhimento, deve o montante total, com efeito, ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Tal determinação não traduz penalidade ou efeito decorrente da desaprovação das contas, mas uma consequência impositiva, específica e independente, que deriva da inobservância do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15, como se extrai do seu § 3º, acima transcrito.

[...]

Outra não é a direção do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, do qual extraio a seguinte passagem (fls. 76-8 1 v.):

[...] é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, in verbis:

[...]

Na hipótese de ter o candidato recebido e utilizado em campanha o recurso obtido em contrariedade à norma, não mais o socorre a opção de "restituição ao doador", mesmo na hipótese de este ter sido identificado. A exegese é óbvia. Excelências.

A hipótese prevista no § 3º do art. 18 da Resolução 23.463/2015 é para as situações em que, uma vez identificada doação recebida em desacordo com o postulado no art. 18, mas sempre antes do candidato ter feito uso dela, permita-se a restituição do valor ao doador, na hipótese de identificação deste. Basta uma simples leitura da redação do preceptivo para tal conclusão, porquanto consta expressamente que: "As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas" .

É dizer, uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador, pois não mais disponível ao próprio candidato. Tal raciocínio ganha eco quando se procede à análise dos preceptivos já citados em conjunto com o art. 26 da mesma resolução. Verbis.

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos (sic) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). (Grifei.)

Portanto, embora pese o juízo de aprovação com ressalvas das contas, o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da citada Resolução, é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO pelo parcial provimento do recurso interposto por RAUL FERNANDO COHEN, para aprovar com ressalvas as contas relativas ao pleito de 2016 em Porto Alegre, com fulcro no art. 68, inc. II, da Resolução TSE n. 23.463/15, devendo o recolhimento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ser destinada ao Tesouro Nacional. (Fl. 86v-89v - grifei)

Extraem-se do acórdão regional os seguintes fundamentos:

a) a doação irregular, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é irrelevante, representando apenas 10,11% do somatório dos recursos financeiros arrecadados (fl. 87), o que enseja a aprovação das contas com ressalvas;

b) inaptidão de prova material {capaz de firmar a autoria das doações, [...] uma vez que não há elementos comprobatórios que evidenciem a origem dos recursos." (fl. 88); e

c) a devolução dos recursos ao Tesouro não é afastada pela aprovação com ressalvas, sendo {uma consequência impositiva, específica e independente, que deriva da inobservância do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15" (fl. 88).

No tocante à aprovação das contas com ressalvas pelo TRE/RS, apesar da incontestada violação ao art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, é oportuno destacar que esta Corte Superior entende que o descumprimento da referida norma enseja, em tese, o juízo de desaprovação das contas (AgR-RESpe nº 504-60/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.5.2019).

Isso porque o disposto na regra citada é norma de caráter objetivo, e, para o seu descumprimento, basta que a doação além do limite estipulado se dê de forma contrária àquela discriminada no instrumento normativo, independentemente do montante da doação.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOAÇÃO EM ESPÉCIE REALIZADA POR MEIO DE DEPÓSITO BANCÁRIO DIRETAMENTE EM CONTA DE CAMPANHA. DESCUMPRIMENTO DA REGRA PREVISTA NO ART. 18, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.463/2015. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A ORIGEM DOS RECURSOS EMPREGADOS EM CAMPANHA. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O dissídio jurisprudencial apontado não ficou configurado, ante a ausência de demonstração da similitude fática exigida pelo Enunciado nº 28 da Súmula desta Corte.
2. Somente mediante o reexame de provas seria possível acolher a alegação dos agravantes de que as falhas indicadas pelas instâncias ordinárias não constituem óbice à devida fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Incidência do Verbete Sumular nº 24 do TSE.
3. A jurisprudência desta Corte se orienta na linha de que o descumprimento da regra prevista no art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. Precedente: AgR-REspe nº 301-15/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 20.11.2018, DJe de 13.12.2018.
4. Negado provimento ao agravo interno.  
(AgR-REspe nº 27434/RN, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 9.4.2019 - grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÕES. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, "a teor do art. 18, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE 23.463/2015, doações de pessoas físicas para campanhas, em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, devem ser obrigatoriamente realizadas mediante transferência eletrônica(...)" (AgR-REspe nº 175-71/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 17.04.2018).
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a opção normativa pela modalidade de transação financeira (transferência bancária eletrônica) visa garantir a transparência da circulação de recursos de campanha, notadamente quanto ao rastreamento da origem dos recursos doados. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.  
(AgR-AI nº 261-13/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 21.5.2019 - grifei)

De toda forma, as contas foram aprovadas com ressalvas por entender a Corte de origem que o percentual apontado como irregular (10,11%) não maculou a confiabilidade das contas.

Asseverou ainda o Tribunal a quo, instância exauriente no exame de fatos e provas, não haver nos autos provas materiais suficientes para comprovar a autoria e a origem dos recursos. Conforme se depreende da decisão hostilizada, "não foi possível a identificação da origem mediata das doações, não tendo sido acostado elemento probatório nesse sentido, como ocorreria com a demonstração de que os recursos advieram, por exemplo, da conta corrente das pessoas doadoras em questão. Os documentos apresentados limitaram-se a confirmar, tão somente, a pessoa responsável pelos depósitos" (fl. 87 - grifei).

Essa questão foi novamente devolvida à Corte Regional na análise dos embargos de declaração, oportunidade em que manteve seu entendimento, afastando a alegada violação aos arts. 371 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se vê, o Tribunal de origem afastou de forma clara, precisa e fundamentada os vícios apontados, tendo apreciado todos os argumentos de defesa, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente, motivo pelo qual não merece prosperar a suscita violação ao art. 275 do Código Eleitoral, aos arts. 371 e 1.022 do Código de Processo Civil e aos arts. 52, I, 3º, IV, 6º, caput, da Res.-TSE nº 23.463/15.

De toda sorte, a reforma da conclusão do Tribunal recorrido para assentar a comprovação da autoria das doações e da origem dos recursos, a fim de afastar a necessidade de ressarcimento ao Erário e determinar a devolução dos recursos aos supostos doadores, exigiria o reexame de fatos e provas, providência incabível nesta instância, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Nesse contexto, o ressarcimento ao Tesouro Nacional é medida que se impõe. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO ACIMA DO LIMITE DO ART. 18, § 1º, DA RES.-TSE 23.643/2015. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463/15, as doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre contas bancárias.

Por sua vez, o § 3º estabelece que os recursos em desacordo com esse dispositivo não podem ser utilizados e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional quando não for possível identificar o doador.

2. A realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes, dentre eles o AgR-REspe 529-02/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 11.9.2018.

3. No caso, segundo o TRE/PA, " o meio escolhido para a doação - depósito `na boca do caixa; - [...] obsteu a fiscalização sobre a origem dos recursos financeiros, pois do exame dos extratos da conta de campanha (fl. 11/12) não é possível extrair os dados do subscritor dos cheques" .

4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravo regimental provido para determinar o recolhimento de R\$ 182.000,00 ao Tesouro Nacional.

(AgR-REspe nº 543-59/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 19.12.2018 - grifei)

Também sem razão o recorrente no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial. A partir da leitura conjugada do acórdão recorrido e das decisões paradigmas, pode-se verificar que estas representam entendimento contrário ao consolidado neste Tribunal Superior e, mesmo que assim não fosse, não guardam similitude fática, o que atrai a incidência da Súmula nº 28/TSE.

Nessa linha foi o parecer do douto procurador-geral eleitoral, do qual transcrevo excerto e adoto como razões de decidir:

35. No acórdão apresentado como paradigma à fl. 112, há expressa menção à possibilidade de identificação da origem dos recursos a partir dos comprovantes de depósito.

36. In casu, no entanto, o Tribunal Eleitoral Regional consignou a impossibilidade de identificar-se a proveniência das doações (fl. 87):

O candidato informou que os depósitos foram realizados por Elson Furini - CPF n. 293.008.430-87 - e Ilmar José Tasca - CPF n. 316.117.530, aludindo ao comprovante bancário correspondente, à fl. 34, e aos recibos eleitorais acostados, por cópia, às fls. 51-52.

Contudo, não foi possível a identificação da origem mediata das doações, não tendo sido acostado elemento probatório nesse sentido, como ocorreria com a demonstração de que os recursos advieram, por exemplo, da conta-corrente das pessoas físicas doadoras em questão. Os documentos apresentados limitaram-se a confirmar, tão somente, a pessoa responsável pelos depósitos. -Grifo acrescido.

37. Na mesma linha, o aresto indicado à fl. 112v aponta a vasta documentação apresentada como meio de comprovação de quem realizara a doação, o que não se verifica nos presentes autos.

38. Já o acórdão constante à fl. 113 mostra doação realizada por meio de cheque, enquanto nos presentes autos é incontroverso o depósito em dinheiro. (Fls. 129-129v - grifei)

Por fim, cabe anotar, quanto à tese de divergência jurisprudencial, ser firme o entendimento de que o recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos; (AgR-REspe nº 871-35/PI, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 13.6.2016)" (AgR-REspe nº 191-87/AP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19.6.2019 - grifei).

Logo, nada há a prover quanto às alegações do recorrente.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto  
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 328-29.2016.6.21.0113  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
EMBARGANTE: RAUL FERNANDO COHEN  
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Oposição contra acórdão alegadamente omissivo e obscuro. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. As questões trazidas nos embargos foram integralmente apreciadas no contexto do acórdão impugnado, do que se infere uma tentativa de rediscussão da matéria fático-jurídica debatida no processo, hipótese não abrigada por essa via recursal.

Consideram-se incluídos no acórdão impugnado os dispositivos legais suscitados para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos os aclaratórios, caso o tribunal superior reconheça a existência de omissão, contradição ou obscuridade, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Rejeição.

## A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2018.

DESA. ELEITORAL MARILENE BONZANINI,  
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 20/08/2018 18:39  
Por: Desa. Eleitoral Marilene Bonzanini  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 9de286cd6b62e7f5db2de3d04507508c

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 328-29.2016.6.21.0113  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
EMBARGANTE: RAUL FERNANDO COHEN  
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL  
RELATORA: DESA. ELEITORAL MARILENE BONZANINI  
SESSÃO DE 20-08-2018

---

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios com pedido de atribuição de efeitos infringentes opostos por RAUL FERNANDO COHEN (fls. 94-96) em face do acórdão deste Tribunal (fls. 85-90) que deu parcial provimento ao recurso interposto contra sentença prolatada pelo Juízo da 113ª Zona Eleitoral para aprovar com ressalvas a sua prestação de contas relativa ao pleito de 2016, no qual disputou o cargo de Vereador no Município de Porto Alegre, mantendo, todavia, a ordem de recolhimento da quantia de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional, com fundamento nos arts. 18, § 1º, e 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Em suas razões, o recorrente indicou obscuridade e omissão do julgado no tocante aos elementos de prova que embasaram o entendimento pela ausência de identificação da origem do montante de R\$ 3.000,00, conforme exige o art. 371 do Código de Processo Civil, uma vez que foram juntados os comprovantes de depósito e os recibos eleitorais correspondentes, os quais constituem documentos hábeis a essa comprovação, nos termos dos arts. 3º, inc. IV, 6º, *caput*, e 52, todos da Resolução TSE n. 23.463/15.

Defendeu, ainda, que a ordem de recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional implicou ofensa aos arts. 10 e 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil, caracterizando, além disso, o enriquecimento ilícito da União.

Postulou a reforma do acórdão para que seja afastada a determinação de recolhimento daquele valor ao Tesouro Nacional e o prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

**Admissibilidade Recursal**

O acórdão foi publicado no DEJERS no dia 20.7.2018, sexta-feira (fl. 92), e a petição recursal foi protocolizada em 25.7.2018, quarta-feira (fl. 96v.). Portanto, o recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal (art. 275, § 1º, do Código de Processo Civil), e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivos pelos quais dele conheço.

**Do mérito**

RAUL FERNANDO COHEN opôs embargos declaratórios (fls. 94-96) em face do acórdão deste Tribunal (fls. 85-90) que deu parcial provimento ao recurso interposto contra sentença do Juízo da 113ª Zona Eleitoral para aprovar com ressalvas suas contas relativas às eleições de 2016, em que disputou o cargo de Vereador no Município de Porto Alegre, mantendo, entretanto, a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional, com fundamento nos arts. 18, § 1º, e 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Em suas razões, o embargante alega que o acórdão não apontou os elementos de prova sobre os quais embasou a tese de ausência de identificação da origem da quantia de R\$ 3.000,00 (recebidos na forma de dois depósitos em espécie no valor individual de R\$ 1.500,00), aduzindo ter feito tal comprovação por meio dos comprovantes de depósito e dos recibos eleitorais pertinentes, como determinam os arts. 3º, inc. IV, 6º e 52 da Resolução TSE n. 23.463/15.

No que se refere a esse tópico recursal, não identifiquei a omissão apontada no acórdão, que expôs as razões pelas quais considerou não identificada a origem do montante em referência, destinado ao financiamento da campanha, como se depreende do seguinte trecho do aresto a seguir transcrito (fls. 86v.-87):

O juízo de primeiro grau desaprovou as contas em razão de irregularidade apontada pelo parecer técnico conclusivo (fls. 55-56), consistente no recebimento de duas doações advindas de pessoas físicas, efetuadas por meio de depósito em espécie, em valor superior a R\$ 1.064,10, em contrariedade ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, o qual assim dispõe:

(...)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

'Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.'

Como visto, a partir do patamar de R\$ 1.064,10, o depósito deve ser realizado por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário.

A exigência normativa de que as doações de campanha sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa coibir a possibilidade de manipulações e transações ilícitas, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

In casu, os extratos trazidos aos autos (fls. 7-8 e 32-35) demonstram que o candidato recebeu aporte financeiro, na forma de depósitos bancários em espécie na sua conta de campanha, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada, em violação ao art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Assim, incontroverso que o candidato recebeu depósito, em dinheiro, em sua conta de campanha, acima do limite máximo fixado na Resolução TSE n. 23.463/15.

Incontestável, igualmente, que referido montante foi efetivamente utilizado na campanha, consoante se apura do extrato final da movimentação financeira da prestação de contas (fl. 5) e do parecer técnico exarado pelo examinador à origem (fls. 55-56).

O candidato informou que os depósitos foram realizados por Elson Furini – CPF n. 293.008.430-87 - e Ilmar José Tasca – CPF n. 316.117.530, aludindo ao comprovante bancário correspondente, à fl. 34, e aos recibos eleitorais acostados, por cópia, às fls. 51-52.

Contudo, não foi possível a identificação da origem mediata das doações, não tendo sido acostado elemento probatório nesse sentido, como ocorreria com a demonstração de que os recursos advieram, por exemplo, da conta-corrente das pessoas físicas doadoras em questão. Os documentos apresentados



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

limitaram-se a confirmar, tão somente, a pessoa responsável pelos depósitos.

O embargante também sustentou que a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional importou ofensa à regra de vedação à “decisão-surpresa” (art. 10 do Código de Processo Civil) e ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil), bem como causou o enriquecimento ilícito da União, na medida em que essa não integrou a relação processual na condição de parte.

Igualmente, não lhe assiste razão.

A fundamentação do acórdão foi bastante clara ao mencionar que o juiz eleitoral de primeira instância se baseou no parecer técnico conclusivo de fls. 55-56 (fl. 86v.), o qual, ratificando o exame preliminar de fls. 36-37, apontou a obrigatoriedade de o montante de R\$ 3.000,00 ser recolhido ao Tesouro Nacional, por força do disposto no art. 18, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Após a análise preliminar, foi aberto prazo para que o embargante se manifestasse, segundo previsto no art. 59, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/15 (fl. 39), dentro do qual, inclusive, protocolizou a petição e os documentos de fls. 44-52, no exercício do seu direito de defesa.

Dessa forma, as questões relativas à identificação da origem do valor irregularmente movimentado e ao seu recolhimento ao Tesouro Nacional foram submetidas ao contraditório, nos exatos moldes exigidos pela legislação de regência, sendo inviável reconhecer a alegada contrariedade ao art. 10 do Código de Processo Civil, pois, sob nenhum aspecto, o embargante foi surpreendido com decisões lastreadas em fatos e fundamentos a respeito dos quais não lhe foi oportunizada manifestação durante o trâmite processual.

Acrescento que, diversamente da tese sustentada nos aclaratórios, o recolhimento do citado valor ao Tesouro Nacional foi determinado de forma expressa na sentença (fl. 61v.). Logo, não se verifica a aduzida violação ao art. 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que esta Corte apenas manteve o comando sentencial nesse particular, sem que a sua atividade cognitiva tenha extrapolado os limites do efeito devolutivo do recurso de apelação interposto, com o conhecimento de matéria não impugnada pelo embargante.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Do mesmo modo, carece de amparo normativo a tese de que a ordem de recolhimento dos valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional representou o enriquecimento ilícito da União, pelo fato de essa jamais ter integrado o processo como parte processual.

E isso porque, na linha da fundamentação do acórdão embargado, essa determinação não constitui uma penalidade ou efeito decorrente da desaprovação das contas, voltado a afetar somente a esfera de interesse jurídico das partes, mas uma consequência impositiva, específica e independente, que deriva da inobservância do art. 18, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Portanto, a pretensão do recorrente traduz a evidente tentativa de rediscussão da matéria fático-jurídica debatida nos autos, hipótese não abrigada pela espécie recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência paradigmática deste Regional:

Embargos de declaração. Ação de investigação judicial eleitoral. Improcedência. Omissão e contradição. Art. 275, inc. II, do Código Eleitoral. Ausentes os vícios para o manejo dos aclaratórios. Inexistente omissão ou contradição a ser sanada. Decisão devidamente fundamentada, na qual debatidos os pontos trazidos pelo embargante.

Tentativa de rediscussão da matéria já apreciada, o que descabido em sede de embargos. Rejeição.

(TRE-RS – E.Dcl. n. 301-12.2016.6.21.0092 – Relator Des. Carlos Cini Marchionatti – Julgado em 11.5.2017.)

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento a recurso contra sentença de procedência em representação por doação para campanha acima do limite legal.

Alegada ocorrência de contradição e obscuridade no exame de matéria essencial ao deslinde da controvérsia. Descabimento da tese invocada e impossibilidade de inovação temática em sede de embargos.

Enfrentamento de todas as questões necessárias ao deslinde da questão.

Desacolhimento.

(TRE/RS – RE n. 6210 – Relatora Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria – Julgado em 10.7.2012.)

Para finalizar, registro que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, todos os elementos suscitados na petição dos embargos declaratórios são considerados incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, ainda que o recurso seja inadmitido ou



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

rejeitado, na hipótese de o tribunal superior considerar existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, sendo desnecessário provimento desta Corte para que o embargante tenha acesso à via recursal extraordinária.

Por essas razões e considerando o contexto específico dos autos, entendo que não restaram configuradas as hipóteses de cabimento dos aclaratórios (art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil), devendo o acórdão impugnado ser mantido nos seus exatos termos.

Diante do exposto, VOTO pela **rejeição** dos embargos declaratórios opostos por RAUL FERNANDO COHEN.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 328-29.2016.6.21.0113

Embargante(s): RAUL FERNANDO COHEN (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo, Everson Alves dos Santos, Francisco Tiago Duarte Stockinger, Luana Angélica da Rosa Nunes e Ricardo de Barros Falcão Ferraz)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Eleitoral Jorge Luís  
Dall'Agnol  
Presidente da Sessão

Desa. Eleitoral Marilene  
Bonzanini  
Relatora

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Gerson Fischmann e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 328-29.2016.6.21.0113  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE - 113ª ZONA ELEITORAL  
RECORRENTE: RAUL FERNANDO COHEN  
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

---

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE NA CONTA DE CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR. INFRINGÊNCIA AO ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DOADOR NÃO IDENTIFICADO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. À luz do art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, as doações financeiras de quantia igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário. No caso dos autos, restou identificado depósito em espécie, diretamente na conta, em valor acima do limite regulamentar e integralmente utilizado na campanha. O montante representa 10,11% do somatório de recursos arrecadados. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. O recorrente não apresentou prova material capaz de comprovar a autoria das doações, tampouco a origem dos recursos. A teor do art. 18, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/15, na hipótese de não identificação do doador, a doação deve ser integralmente recolhida ao Tesouro Nacional.

Provimento parcial.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar parcial provimento ao recurso, a fim de aprovar com ressalvas as contas de RAUL FERNANDO COHEN relativas às eleições 2016, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 18/07/2018 17:13  
Por: Desa. Eleitoral Marilene Bonzanini  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 056095bec2a6f8b54127c503bb63dece

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 18 de julho de 2018.

DESA. ELEITORAL MARILENE BONZANINI,  
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 328-29.2016.6.21.0113  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE - 113ª ZONA ELEITORAL  
RECORRENTE: RAUL FERNANDO COHEN  
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL  
RELATORA: DESA. ELEITORAL MARILENE BONZANINI  
SESSÃO DE 18-07-2018

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por RAUL FERNANDO COHEN (fls. 67-71v.), candidato ao cargo de vereador no Município de Porto Alegre, contra sentença do Juízo da 113ª Zona Eleitoral que **(a)** desaprovou suas contas relativas ao pleito de 2016, com fundamento no art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15, devido à realização de dois depósitos em dinheiro na sua conta de campanha, no valor de R\$ 1.500,00 cada, em violação ao disposto no respectivo art. 18, § 1º, e **(b)** determinou a devolução das doações realizadas (fls. 61-62).

Em suas razões, o recorrente arguiu tratar-se de mero erro formal, uma vez que *os valores têm origem lícita e identificada*, porquanto discriminados, nos extratos da conta bancária de campanha, os CPFs dos respectivos doadores. Aduziu que os recibos eleitorais passados aos doadores são documentos hábeis para comprovar a origem dos recursos. Afirmou, ainda, que o valor questionado é ínfimo e que não há sequer indício de má-fé por parte do candidato. Pugnou, por fim, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, bem como seja afastado o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Nesta instância, os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovemento do recurso, com a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (fls. 76-81v.).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

**Admissibilidade Recursal**

A sentença foi publicada no DEJERS no dia 24.01.2018, quarta-feira (fl. 65 e v.), tendo sido protocolizada a petição recursal em 29.01.2018, segunda-feira (fl. 67).

Portanto, o recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal, e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

**Do mérito**

Na questão de fundo, cuida-se de prestação de contas apresentada por RAUL FERNANDO COHEN, candidato ao cargo de vereador no pleito de 2016, no Município de Porto Alegre.

O juízo de primeiro grau desaprovou as contas em razão de irregularidade apontada pelo parecer técnico conclusivo (fls. 55-56), consistente no recebimento de duas doações advindas de pessoas físicas, efetuadas por meio de depósito em espécie, em valor superior a R\$ 1.064,10, em contrariedade ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, o qual assim dispõe:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Como visto, a partir do patamar de R\$ 1.064,10, o depósito deve ser



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

realizado por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário.

A exigência normativa de que as doações de campanha sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa coibir a possibilidade de manipulações e transações ilícitas, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

*In casu*, os extratos trazidos aos autos (fls. 7-8 e 32-35) demonstram que o candidato recebeu aporte financeiro, na forma de depósitos bancários em espécie na sua conta de campanha, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada, em violação ao art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Assim, incontroverso que o candidato recebeu depósito, em dinheiro, em sua conta de campanha, acima do limite máximo fixado na Resolução TSE n. 23.463/15.

Incontestável, igualmente, que referido montante foi efetivamente utilizado na campanha, consoante se apura do extrato final da movimentação financeira da prestação de contas (fl. 5) e do parecer técnico exarado pelo examinador à origem (fls. 55-56).

O candidato informou que os depósitos foram realizados por Elson Furini – CPF n. 293.008.430-87 - e Ilmar José Tasca – CPF n. 316.117.530, aludindo ao comprovante bancário correspondente, à fl. 34, e aos recibos eleitorais acostados, por cópia, às fls. 51-52.

Contudo, não foi possível a identificação da origem mediata das doações, não tendo sido acostado elemento probatório nesse sentido, como ocorreria com a demonstração de que os recursos advieram, por exemplo, da conta-corrente das pessoas físicas doadoras em questão. Os documentos apresentados limitaram-se a confirmar, tão somente, a pessoa responsável pelos depósitos.

Ocorre que, na presente hipótese, os valores irregularmente arrecadados representam **10,11%** do somatório de recursos financeiros auferidos (R\$ 29.655,55). Nesse patamar, o percentual pode ser considerado irrelevante, pois tem essa característica aquele que se amolda dentro de 10% da movimentação da campanha, consoante jurisprudência sedimentada desta Corte e do TSE, como demonstram, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 12.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). CONTAS DESAPROVADAS.

1. A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

**2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis no processo de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.** Precedentes.

3. Afastada pela Corte de origem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto, além de grave a irregularidade detectada, representativa de montante expressivo, ante o contexto da campanha. Aplicação da Súmula 24-TSE: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório."

Agravo regimental conhecido e não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 263242, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 20/10/2016, Página 15) (Grifei.)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO APÓS JUNTADA DO PARECER CONCLUSIVO. AFASTAMENTO. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DIVERGÊNCIA ENTRE A INFORMAÇÃO PRESTADA PELO CANDIDATO E A DECLARADA NA ESCRITURAÇÃO DO DOADOR. VALOR INEXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.1. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Não há infringência ao art. 66 da Resolução TSE n. 23.463/15 quando as falhas indicadas no parecer conclusivo foram anteriormente apontadas no relatório de exame sobre o qual o candidato foi intimado a se manifestar.2. Mérito. Inconsistência entre o registro de doação estimável em dinheiro realizada pelo candidato ao cargo de prefeito e as informações lançadas na prestação de contas do recorrente, beneficiário do recurso.3. Possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, em consideração ao percentual da irregularidade. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(TRE/RS – RE 373-33 – Rel. Dr. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES – J. Sessão de 9.5.2018) (Grifei.)

Logo, dentro desse contexto, tenho que as contas merecem ser aprovadas com ressalvas.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Passando à análise da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente arrecadado, no aspecto, tenho que o juízo de aprovação não a afasta.

É que, como visto, a quantia arrecadada em desacordo com a norma eleitoral foi integralmente utilizada na campanha.

Ainda, considerando que o recorrente não apresentou prova material capaz de firmar a autoria das doações, inviável convalidar a devolução da quantia aos pretensos doadores, em prejuízo do recolhimento ao Tesouro Nacional, uma vez que não há elementos comprobatórios que evidenciem a origem dos recursos.

Dessa forma, não configurando prejuízo ao candidato a alteração do destino do recolhimento, deve o montante total, com efeito, ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Tal determinação não traduz penalidade ou efeito decorrente da desaprovação das contas, mas uma consequência impositiva, específica e independente, que deriva da inobservância do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15, como se extrai do seu § 3º, acima transcrito.

Colho o seguinte precedente deste Regional em caso análogo:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. MATÉRIA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. REDIRECIONAMENTO DO RECOLHIMENTO DO VALOR IMPUGNADO PARA O TESOIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA POR MEIO DO MURAL ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL. MÉRITO. INCONGRUÊNCIAS NO REGISTRO DAS DOAÇÕES RECEBIDAS. DEPÓSITO DIRETO. SOBRA DE CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Matéria preliminar. 1.1. Contas desaprovadas em primeiro grau em razão da existência de recursos de origem não identificada. Determinada a devolução do valor impugnado ao doador originário. Redirecionamento do comando para o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Superada a prefacial de nulidade da sentença. 1.2. Admissibilidade de novos documentos, acostados com a peça recursal e não submetidos a exame do primeiro grau de jurisdição, quando sua simples leitura puder sanar irregularidades e não houver necessidade de nova análise técnica. Situação dos autos. Documentação conhecida. 1.3. Regularidade das intimações relativas aos processos de prestação de contas, mediante Mural Eletrônico. Ferramenta disciplinada pelo art. 84, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Não acolhido o pedido de retorno dos autos para efeito de novo prazo para saneamento das

irregularidades.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

2. Doações oriundas de outros prestadores, porém sem registro em suas respectivas prestações de contas. Irregularidade afastada, visto que consta, conforme consulta no site do Tribunal Superior Eleitoral, a anotação na contabilidade dos doadores. Constatada a veracidade das informações trazidas na escrituração do recorrente.

**3. Arrecadação de montante aplicado na campanha, advinda de pessoa física, auferida de maneira diversa da transferência eletrônica, em infringência ao constante no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n.**

**23.463/15. Não demonstrada a autoria da doação, inviável a devolução da quantia ao pretense doador. Quantia a ser recolhida ao Tesouro Nacional.**

4. Comprovada a devolução ao órgão partidário de valor referente à sobra de campanha. Falha esclarecida.

5. Provimento negado.

(TRE-RS – RE 361-22 – Rel. DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN – J. Sessão de 13.12.2017) (Grifei.)

Na mesma senda os seguintes arestos:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITOS NA CONTA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE UMA DAS OPERAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO CPF DO DOADOR. FALHA REMANESCENTE DE PERCENTUAL INEXPRESSIVO. APLICAÇÃO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO. [...]

Inexistência de elemento probatório quanto à origem do outro depósito. Alegada utilização de recursos próprios sem, contudo, a demonstração efetiva da procedência da quantia envolvida. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e deste Pleno no sentido de relevar as falhas que não representem elevado percentual frente a movimentação total, em torno de 10% dos recursos. Caso dos autos, visto que o valor da irregularidade abrange apenas 4,44% do somatório de recursos arrecadados. Aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inconsistência que enseja somente ressalvas na escrituração. Manutenção do comando de recolhimento do valor ao Erário, pois a penalidade decorre da inobservância do dispositivo infringido na espécie e não do juízo de reprovação da contabilidade.

Provimento parcial.

(TRE/RS – RE 107-74 – Rel. DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL – J. Sessão de 18.12.2017) (Grifei.)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. FALHAS. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURE NACIONAL.

TRANSFERÊNCIA DE SOBRAS DE CAMPANHA AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA. PEDIDO. REFORMA. RAZÕES RECURSAIS. DESPROVIMENTO.

1. O provimento do recurso especial do candidato, para aprovar com ressalvas suas contas, em nada alterou o acórdão recorrido quanto à necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional e de transferência de sobras de campanha ao órgão partidário (arts. 29 e 39, § 1º, da Res.-TSE 23.406/2014), não constando das razões recursais nenhum pedido de reforma a esse respeito.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 430910, Acórdão, Relator Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25.5.2016) (Grifei.)

Outra não é a direção do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, do qual extraio a seguinte passagem (fls. 76-81v.):

[...] é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, in verbis:

[...]

Na hipótese de ter o candidato recebido e utilizado em campanha o recurso obtido em contrariedade à norma, não mais o socorre a opção de “restituição ao doador”, mesmo na hipótese de este ter sido identificado. A exegese é óbvia, Excelências.

A hipótese prevista no § 3º do art. 18 da Resolução 23.463/2015 é para as situações em que, uma vez identificada doação recebida em desacordo com o postulado no art. 18, mas sempre antes do candidato ter feito uso dela, permita-se a restituição do valor ao doador, na hipótese de identificação deste. Basta uma simples leitura da redação do preceptivo para tal conclusão, porquanto consta expressamente que: “As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas ”

É dizer, uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador, pois não mais disponível ao próprio candidato. Tal raciocínio ganha eco quando se procede à análise dos preceptivos já citados em conjunto com o art. 26 da mesma resolução. Verbis.

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos (sic) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). (Grifei.)

[...]

Portanto, embora pese o juízo de aprovação com ressalvas das contas, o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da citada Resolução, é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO pelo **parcial provimento** do recurso interposto por RAUL FERNANDO COHEN, para aprovar com ressalvas as contas relativas ao pleito de 2016 em Porto Alegre, com fulcro no art. 68, inc. II, da Resolução TSE n. 23.463/15, devendo o recolhimento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ser destinada ao Tesouro Nacional.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -  
VEREADOR - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 328-29.2016.6.21.0113

Recorrente(s): RAUL FERNANDO COHEN (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo, Everson  
Alves dos Santos, Francisco Tiago Duarte Stockinger, Luana Angélica da Rosa Nunes e  
Ricardo de Barros Falcão Ferraz)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, para aprovar as contas com  
ressalvas, devendo o recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 ser destinado ao Tesouro  
Nacional.

Des. Eleitoral Jorge Luís  
Dall'Agnol  
Presidente da Sessão

Desa. Eleitoral Marilene  
Bonzanini  
Relatora

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Luciano  
André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira,  
Gerson Fischmann e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.